



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588736 - SP(2024/0084174-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ISRAEL TOMAZ OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DOUGLAS PACHECO LOURENCO
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer *bis in idem* na dosimetria, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionar a pena e fixar o regime inicial semiaberto, sem substituição por restritivas de direitos.
2. O agravante pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, argumentando que a quantidade de drogas apreendida não é exorbitante e que a fundamentação utilizada para majorá-la foi abstrata e inidônea. Requer a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da aplicação do tráfico privilegiado em patamar máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é obrigatória a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a ausência de circunstâncias judiciais negativas na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, reduz a pena do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, no valor unitário mínimo.
5. A ausência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria da pena, conforme reconhecido no acórdão impugnado, permite a aplicação da Súmula Vinculante n. 59, STF ao caso concreto.

6. A fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são medidas obrigatórias quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na dosimetria, conforme disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e no artigo 44 do Código Penal.
7. A decisão monocrática agravada deve ser reformada para aplicar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento na legislação penal vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

1. É obrigatória a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea "c", e do art. 44, ambos do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea 'c'; Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 596.603/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.09.2020, DJe 22.09.2020; STF, Súmula Vinculante 59.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588736 - SP(2024/0084174-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ISRAEL TOMAZ OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DOUGLAS PACHECO LOURENCO
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer *bis in idem* na dosimetria, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionar a pena e fixar o regime inicial semiaberto, sem substituição por restritivas de direitos.

2. O agravante pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, argumentando que a quantidade de drogas apreendida não é exorbitante e que a fundamentação utilizada para majorá-la foi abstrata e inidônea. Requer a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da aplicação do tráfico privilegiado em patamar máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é obrigatória a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a ausência de circunstâncias judiciais negativas na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, reduz a pena do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, no valor unitário mínimo.

5. A ausência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria da pena, conforme reconhecido no acórdão impugnado, permite a aplicação da Súmula Vinculante n. 59, STF ao caso concreto.

6. A fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são medidas obrigatórias quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na dosimetria, conforme disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e no artigo 44 do Código Penal.

7. A decisão monocrática agravada deve ser reformada para aplicar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento na legislação penal vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

1. É obrigatória a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea "c", e do art. 44, ambos do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea 'c'; Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 596.603/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.09.2020, DJe 22.09.2020; STF, Súmula Vinculante 59.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL TOMAZ OLIVEIRA DE CARVALHO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer *bis in idem* na dosimetria, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, inciso § 4º, da Lei n. 11.343/2006

na fração máxima de 2/3, redimensionar a pena e fixar o regime inicial semiaberto, sem substituição por restritivas de direitos (fls. 655-667).

A decisão monocrática, reconheceu o *bis in idem* na utilização concomitante da quantidade e variedade do entorpecente para exasperar a pena-base e para modular em patamar inferior a fração do redutor do tráfico privilegiado, aplicando a fração máxima de 2/3, à luz do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM (Tese de Repercussão Geral n. 712),

O agravante pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, afirmando que a quantidade de drogas apreendida não é exorbitante e que a fundamentação utilizada para majorá-la foi abstrata e inidônea.

Argumenta que a natureza e a quantidade das drogas, comuns ao comércio ilícito, não extrapolam as circunstâncias inerentes ao tipo penal e que somente se autoriza a valoração negativa do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 quando a natureza, a quantidade e a diversidade, indivisivelmente, assim recomendarem (fls. 678-680).

Requer a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da aplicação do tráfico privilegiado em patamar máximo. Afirma que, reconhecida a causa de diminuição do artigo 33, inciso § 4º, da Lei n. 11.343/2006, impõe-se o regime aberto.

VOTO

Em relação à dosimetria da pena, é preciso ter presente que os Tribunais Superiores têm entendido que a atividade de fixação da reprimenda é tarefa adstrita às instâncias ordinárias, a quem compete a apreciação do conjunto probatório e, conforme as peculiaridades de cada situação concreta, estabelecer a quantidade de sanção aplicável de modo a assegurar o respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

No caso em tela, portanto, mantenho a decisão que manteve a fixação da pena-base estabelecida pelo Tribunal de origem. Para o aumento da pena base do agravante, as instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atentas às diretrizes do da Lei de Drogas e do do Código Penal, fixaram a pena base em 5 (cinco) art. 42 art. 59, anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, considerando a quantidade de drogas apreendida.

Com razão o agravante no que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena e possibilidade de substituição por medidas restritivas de direitos, uma vez aplicado o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

A fixação do regime inicial aberto é medida que se impõe, uma vez reconhecido o tráfico privilegiado, conforme julgado deste C. STJ (HC 596.603/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020).

A decisão monocrática agravada aplicou a fração de 2/3 para redução, em razão do § 4º, do art. 33, da Lei 11343/06, redimensionando a pena do agravante para 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O acórdão impugnado não vislumbrou circunstâncias judiciais negativas (fls. 445), o que possibilita a aplicação da Súmula vinculante 59 do STF ao caso concreto.

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea 'c' e do art. 44, ambos do Código Penal.

Portanto, reduzida a pena, é possível a aplicação do regime aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, devendo as mesmas serem fixadas pelo juiz competente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental do agravante ISRAEL TOMAZ OLIVEIRA DE CARVALHO para determinar a aplicação do regime aberto de cumprimento da pena e a substituição desta por medidas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.588.736 / SP

Número Registro: 2024/0084174-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001248020218260540 00001248020218260540000028286020218260348 00028286020218260348
1248020218260540 1248020218260540000028286020218260348 15011287820218260540
28286020218260348 742021

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS PACHECO LOURENCO

ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317

PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893

AGRAVANTE : ISRAEL TOMAZ OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL TOMAZ OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DOUGLAS PACHECO LOURENCO
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de março de 2026